



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13629.000160/2009-60
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº **9202-009.088 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de 24 de setembro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CYNTHIA GRIPP TORRES SILVA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

MULTA AGRAVADA, LANÇAMENTO POR PRESUNÇÃO.
IMPOSSIBILIDADE.

A falta de atendimento a intimação para prestar esclarecimentos não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa conduta motivou presunção de omissão de receitas ou de rendimentos. (**Súmula CARF nº 133**).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9202-009.088 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 13629.000160/2009-60

Relatório

Trata-se de Recurso Especial motivado pela Fazenda Nacional face ao acórdão 2401-005.997, proferido pela 1ª Turma Ordinária / 4ª Câmara / 2ª Seção de Julgamento.

O Auto de Infração foi lavrado em 11/02/2009, fls. 02/21, contendo a exigência do recolhimento do crédito tributário equivalente a R\$ 612.605,65, assim discriminado: R\$ 171.037,68 de imposto de renda pessoa física; R\$ 384.834,78 de multa proporcional (passível de redução); e R\$ 56.733,19 de juros de mora (calculados até 30/01/2009). No Termo de Verificação Fiscal de fls. 09/16, a Fiscalização apontou a omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados no período de janeiro de 2005 a dezembro de 2005, em contas de depósito e de poupança, mantidas no Banco do Brasil, Agência 3401-0, Timóteo-MG em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Em 27/05/2009, a DRJ, no acórdão nº 09-24.131, às fls. 138/149, julgou parcialmente procedente a impugnação do Contribuinte.

Em 12/02/2019, a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 167/175, exarou o Acórdão nº 2401-005.997, **DANDO PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso Ordinário interposto pelo Contribuinte, para excluir a agravante da multa, reduzindo-a ao percentual de 75%. A Decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Presume-se omissão de rendimentos os valores depositados em conta bancária para os quais o titular não comprove a origem dos recursos.

MULTA AGRAVADA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE DETERMINAM A AUTUAÇÃO.

O agravamento da multa de ofício não se aplica ao caso em que a falta de apresentação de documentos representam o cerne da atuação acerca da omissão de rendimentos.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O processo administrativo não é via própria para a discussão da constitucionalidade das leis ou legalidade das normas. Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. SÚMULA CARF Nº 28.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

Em 19/04/2019, às fls. 177/186, a Fazenda Nacional interpôs **Recurso Especial**, arguindo, divergência jurisprudencial acerca da seguinte matéria: **possibilidade de agravamento da multa de ofício, por falta de atendimento à intimação, nos casos de autuação com base no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996**. Aduziu a União que o Colegiado *a quo* reduziu a multa de ofício agravada para 75%, por entender que na hipótese de investigação de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, o não atendimento às intimações fiscais, pelo contribuinte, foi contemplado com consequência específica - a presunção legal de omissão de rendimentos, razão pela qual não poderia subsistir a multa agravada. Em análise de caso similar ao dos presentes autos, o acórdão paradigma resolveu que deve existir o agravamento da penalidade, quando há, objetivamente, falta de atendimento à intimação fiscal.

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pela União, às fls. 189/197, a 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, **DEU SEGUIMENTO** ao recurso, restando admitida a divergência em relação à seguinte matéria: **Possibilidade de agravamento da multa de ofício por falta de atendimento à intimação nos casos de autuação com base no art. 42 da Lei 4.030/96**.

Cientificado do Acórdão e da admissibilidade do Recurso Especial da União, às fls. 202 e 208, o Contribuinte não agravou, vindo os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

DO CONHECIMENTO

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

DO MÉRITO

O Auto de Infração foi lavrado em 11/02/2009, fls. 02/21, contendo a exigência do recolhimento do crédito tributário equivalente a R\$ 612.605,65, assim discriminado: R\$ 171.037,68 de imposto de renda pessoa física; R\$ 384.834,78 de multa proporcional (passível de redução); e R\$ 56.733,19 de juros de mora (calculados até 30/01/2009). No Termo de Verificação Fiscal de fls. 09/16, a Fiscalização apontou a omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados no período de janeiro de 2005 a dezembro de 2005, em contas de depósito e de poupança, mantidas no Banco do Brasil, Agência 3401-0, Timóteo-MG em relação aos

quais o contribuinte, regularmente intimado não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

O Acórdão recorrido deu parcial provimento Recurso Ordinário.

O Recurso Especial, apresentado pela Fazenda Nacional trouxe para análise a seguinte divergência: **Possibilidade de agravamento da multa de ofício por falta de atendimento à intimação nos casos de autuação com base no art. 42 da Lei 4.030/96.**

O lançamento em comento foi efetuado com fundamento no artigo 42, da Lei 9.430/96, que, como sabido, é regra de exceção ao admitir a cobrança de imposto por presunção.

Nesse sentido, nas palavras do Conselheiro Gerson Macedo Guerra, antigo integrante deste colegiado, a norma possui em seu cerne o objetivo de tributar e punir o contribuinte, e, por outro ângulo, poupar o trabalho da fiscalização, que, diante de sua inexistência, necessitaria de ampliar demasiadamente sua pesquisa em busca da identificação da efetiva ocorrência do fato gerador ou da caracterização dos elementos da obrigação tributária.

Logo, quando a fiscalização se vale dessa regra para efetuar o lançamento está abrindo mão de realizar um trabalho de pesquisa mais aprofundado.

De outra parte, a regra de majoração da multa trazida no artigo 44, § 2º, da Lei 9.430/96 visa punir os contribuintes que "embaraçam" o trabalho fiscal pela ausência de prestação de informações solicitadas, fazendo com que a pesquisa necessária para a identificação da ocorrência do fato gerador ou dos elementos da obrigação tributária seja demasiadamente exaustiva e complexa.

Portanto, a convivência de ambas em um mesmo lançamento é impossível.

Ora, se a regra do artigo 42, da Lei 9.430/96 tem dentre seus objetivos facilitar o trabalho fiscal, admitindo o lançamento por presunção, a fiscalização não pode se fundar em seu texto e ainda punir o contribuinte por haver "embaraçado" a fiscalização. Trata-se, a meu ver, de dupla punição do contribuinte, que não é o objetivo de nosso sistema tributário.

Por esses motivos entendo não ser possível o agravamento da multa quando o lançamento é fundado em regra que admite a tributação por presunção.

Súmula CARF nº 133

A falta de atendimento a intimação para prestar esclarecimentos não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa conduta motivou presunção de omissão de receitas ou de rendimentos.

Diante do exposto conheço do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional para no mérito negar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes